



---

## INDICAÇÃO Nº. 585/2025

Exmº. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Estância

A Vereadora que esta subscreve, requer a Vossa Excelência, nos termos regimentais vigentes, **que seja encaminhada a presente Indicação ao Executivo Municipal.**

A presente indicação tem por objetivo encaminhar ao Executivo Municipal a minuta de Anteprojeto de Lei (anexa) visando **a criação do Fundo Municipal do Transporte Universitário.** A presente propositura não normativa traz para discussão uma alternativa viável para solucionar a questão do custeio de transporte escolar universitário daqueles estudantes que, sozinhos, têm suportado este árduo ônus, bem como entrelaçar o Executivo Municipal na prestação de serviço essencial para o fomento da educação de ensino superior, na qual, há considerável tempo vem impedindo diversos estudantes de obter formação superior, diante da precária condição econômica de muitas famílias do município.

Ao garantir o acesso ao transporte universitário, este projeto não apenas promove a inclusão social, mas também amplia as oportunidades educacionais para os munícipes. Aumentar o número de estudantes no ensino superior é uma medida que está em consonância com os preceitos fundamentais da Constituição Federal, que assegura o direito à educação como um pilar essencial para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária. Essa iniciativa não só beneficiará os indivíduos diretamente envolvidos, mas também terá um impacto positivo em Estância como um todo, promovendo o desenvolvimento econômico e social. Portanto, esta proposta merece ser acolhida com atenção e apoio. O interesse no transporte universitário gratuito é um passo significativo rumo à construção de uma sociedade mais equitativa, onde todos tenham a oportunidade de alcançar seus objetivos educacionais e profissionais.

Nesta esteira, confiante de que a presente solicitação será merecedora da devida atenção por parte da Prefeitura Municipal, a quem compete tal iniciativa legislativa, **solicito a Vossa Excelência seja a presente Indicação encaminhada ao Poder Executivo Municipal.**



---

Sala das Sessões, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco, Estância, 07 de agosto de 2025.

**Luci Cleide Santos Paixão**  
Vereadora Proponente

### **ANTEPROJETO DE LEI**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO  
FUNDO MUNICIPAL DO  
TRANSPORTE UNIVERSITÁRIO.**

#### **O PREFEITO MUNICIPAL DE ESTÂNCIA, ESTADO DE SERGIPE:**

**Faço saber que a Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições orgânicas, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica criado o Fundo Municipal do Transporte Universitário com finalidade para prestação de serviço do transporte intermunicipal.

**Parágrafo Único** - O Fundo será gerido pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação e fiscalizado pelo Comitê do Transporte Universitário.

**Art. 2º** - O Comitê do Transporte Universitário será formado por 05 (cinco) membros: 02 (dois) indicados pelo Executivo Municipal, devendo ser professores da rede pública municipal; 02 (dois) indicados pela classe universitária; 01 (um)



membro do parlamento municipal.

**Art. 3º** - O Fundo ficará vinculado à Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 4º** - Os recursos destinados ao Fundo serão movimentados em estabelecimentos oficiais, em contas bancárias únicas e exclusivas para a movimentação e destinam-se a financiar a execução de programas e projetos definidos no Plano Municipal de Ação, aprovado pelo Comitê do Transporte Universitário.

**Art. 5º** - Os recursos financeiros aportados ao Fundo Municipal do Transporte Universitário serão movimentados pelo(a) Secretário(a) Municipal de Educação, em conjunto com o(a) Prefeito(a), observando o estabelecido no disposto do artigo anterior.

**Art. 6º** - A presente Lei também regulamenta o direito de todos os alunos residentes no município de Estância, e regularmente matriculados em instituições de curso superior (3º grau) ou em cursos profissionalizantes, devidamente autorizados pelo MEC (Ministério da Educação e Cultura), ao transporte intermunicipal escolar universitário ofertado pelo Fundo Municipal do Transporte Universitário.

**Art. 7º** - O transporte previsto nesta Lei deve garantir ao aluno o transporte pelo trajeto de ida e volta, devendo estabelecer-se um ponto comum onde ocorrerão embarque e desembarque dos usuários, até a unidade de ensino superior onde estiver matriculado.

**Art. 8º** - A execução do transporte municipal universitário será realizada pelos veículos da Municipalidade, por empresas terceirizadas, contratadas através dos procedimentos próprios da Lei nº 8.666/93, bem como excepcionalmente, pelos veículos adquiridos através Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), nos termos do art. 5º, parágrafo único, da Lei Federal nº 12.816/2013.

**Art. 9º** - Competirá ao Município de Estância organizar e prestar, diretamente ou sob o regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiros, exercer seu controle e fiscalização, bem como estabelecer a forma e as condições de contratação que lhe convierem, no caso de execução direta.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

---

**Art. 10º** - O Município de Estância autorizará o controle e a fiscalização dos serviços especiais de transporte escolar e os prestados por particulares dentro do Município, na forma e dentro dos limites estabelecidos nesta Lei.

**Art. 11º** - O serviço do Transporte Universitário deverá ser proporcional à demanda dos alunos que dele utilizarem, variando o número dos ônibus que irão realizar o traslado de Estância até a São Cristóvão ou Aracaju, de acordo com o número de alunos regularmente matriculados nas instituições citadas no Art. 1º desta Lei.

**Art. 12º** - O transporte a ser utilizado deverá ser executado através de ônibus ou micro-ônibus modelo executivo, com ar-condicionado, cinto de segurança, poltronas adequadas para viagens longas, e assentos numerados, atendendo as determinações da legislação brasileira de trânsito e segurança.

**Art. 13º** - A prioridade do preenchimento das vagas do transporte universitário dar-se-á por critérios unicamente objetivos, primeiramente analisando-se a renda do estudante, da menor para a maior, simultaneamente por critério cronológico de antiguidade da matrícula e do tempo que estiver utilizando o transporte, salvo em casos de doença, alguma deficiência, ou gravidez.

**Parágrafo Único.** Admite-se a possibilidade da elaboração de um mapa de passageiros distribuindo os estudantes com as poltronas numeradas para fins de organização, respeitando os critérios citados no caput deste artigo.

**Art. 14º** - Será admitido, desde que haja vagas nos ônibus, mediante prévia autorização, o transporte de pessoas qualificadas como “caronistas”, que se definem como:

**I** – Estudantes de instituições citadas no Art. 1º desta Lei, residentes em São Cristóvão ou Aracaju, e que utilizariam o transporte universitário em dias esporádicos;

**II** – Demais pessoas residentes em Estância, que eventualmente precisem fazer alguma viagem para São Cristóvão ou Aracaju para fins educacionais ou



profissionais;

**Art. 15º** - Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º - O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretária Municipal de Educação, comprovando ainda, a matrícula em escola de nível universitário.

§ 2º - No ato do cadastramento os estudantes deverão apresentar os seguintes documentos à Secretaria Municipal de Educação: a - Comprovante de matrícula expedido pelo estabelecimento educacional; b- Comprovante de residência; c- Cópia de documento de identificação com foto.

§ 3º - O interessado que não efetuar pedido na Secretaria, somente terá direito ao benefício do transporte de que trata esta Lei, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

§ 4º - Os alunos que se envolverem em ações que ocasionarem danos aos veículos, durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o direito concedido por um tempo determinado pela Secretária Municipal de Educação, além do ressarcimento dos danos, e, em caso de reincidência responderá um processo judicial por dano ao Patrimônio Público.

§ 5º - O aluno que suspender a realização do curso "trancar a matrícula" ou outro motivo durante o ano letivo, deverá comunicar à Secretaria Municipal de Educação no prazo de 10 (dez) dias corridos.

**Art. 16º**- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Plenário Filadelfo Luiz da Costa, Palácio Legislativo Prefeito Pascoal Nabuco, Estância, 07 de agosto de 2025.



CÂMARA MUNICIPAL DE ESTÂNCIA

---

*Luci Cleide Santos Paixão*  
**Luci Cleide Santos Paixão**  
Vereadora Proponente